

## Detalhes do processo

Número Processo	Jurisdição	Classe Judicial
0600040-30.2020.6.05.0180	LAURO DE FREITAS BA	REPRESENTAÇÃO (11541)
Competência	Órgão Julgador	Cargo judicial
Representação - Cassação (Rp) - Exclusiva do TRE-BA (distribuição por sorteio)	180ª ZONA ELEITORAL DE LAURO DE FREITAS BA	Juiz Eleitoral
	Valor da Causa (R\$)	
	0,00	

## Protocolo do Processo

Processo distribuído com o número 0600040-30.2020.6.05.0180 para o órgão 180ª ZONA ELEITORAL DE LAURO DE FREITAS BA.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 180ª ZONA  
ELEITORAL DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA.

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- DIRETÓRIO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, partido político, inscrito no CNPJ sob o nº 08011497/0001-55, com endereço registrado na Rua Ernesto dos Santos, nº501, 101, Centro Lauro de Freitas, vêm, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra firmado, instrumento de procuração anexo, com endereço profissional impresso onde receberá intimações, interpor a presente

---

**REPRESENTAÇÃO**

---

em face de **TEOBALDO LUIZ DA COSTA, pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Lauro de Freitas**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 04145540-19 (SSP/BA), inscrito no CPF/MF o nº 104.083.205-91, residente e domiciliado na Av. Oceânica, 2400, Apto. 1306, Ondina, Salvador/BA, CEP 40170-010, pelas razões de fato e direito à seguir expostas:



## I. DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Preliminarmente, cumpre-nos destacar a admissibilidade do manejo de Representação Eleitoral, para que se apure atos ilícitos decorrentes de abuso do poder econômico de pré-candidatos.

Consabido que, após a edição da Lei Federal 13.165/2015, que institui a minirreforma eleitoral, o período antecedente à campanha eleitoral propriamente dita, chamado de “pré-campanha”, galgou extremada importância em razão da redução do prazo da campanha em 40 dias.

As alterações trazidas pela sobredita norma, acrescidas dos efeitos do julgamento da ADI 4650, vieram com o objetivo de baratear as eleições, de modo a impor limites materiais e formais aos gastos com campanha eleitoral e não mais privilegiar àqueles detentores de maior poderio econômico-financeiro em detrimento dos demais.

Feita tal digressão, impõe-se registrar que o período antecedente à campanha eleitoral propriamente dita não é, nem poderia ser, caracterizado por um hiato normativo no qual permite-se tudo.

A Justiça Eleitoral deve prezar pela higidez do pleito desde antes do registro das respectivas candidaturas, enfrentando e investigando eventuais ilícitos perpetrados pelos pretensos concorrentes.

Nessa esteira de raciocínio, cumpre-nos ainda destacar que, conforme bem assentado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, o registro da eventual candidatura não constitui condição de procedibilidade ao manejo de Representação Eleitoral. Vejamos:



“Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Econômico. Pré-candidato. Realização de evento. Promoção pessoal. Condição de procedibilidade. Resultado do pleito. Influência. Representação procedente.

**O registro de candidatura não é requisito exigido por lei para a propositura de representação por abuso de poder econômico.** Constitui abuso de poder econômico o patrocínio e a utilização de evento festivo para promoção pessoal visando futura candidatura. Constata-se a influência da conduta abusiva quando o candidato atingiu maioria de votos no município onde realizado o evento.<sup>1</sup>”

Destarte, uma vez demonstrada a adequação da via eleita, vem, muito respeitosamente, perante este MM. Juízo, reportar o que segue, certos de contarmos com a intervenção da Justiça Eleitoral para elidir a prática dos atos ilícitos abaixo narrados.

## II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Representado autointitulando-se pré-candidato, com notórias pretensões políticas, utilizou-se de instrumentos controversos para fazer crescer sua popularidade no Município de Lauro de Freitas.

Importa registrar que o Representado se autoproclamava como pré-candidato ao Executivo do Município de Lauro de Freitas, desde pelo menos Abril de 2019, conforme registrado pelos veículos de comunicação. Vejamos:

---

<sup>1</sup> TER-RO – REP: 1013 RO, Relator: Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Data de Julgamento 06/05/2004, Data de Publicação: DJ Volume 093, Data 19/05/2004, Pág A-23.



Ex-Morador do Nordeste de Amaralina e Dono do Atakarejo,  
Teobaldo recua e diz que mantém pré-candidatura em Lauro de  
Freitas.

**Por Redação NES -2 de abril de 2019**

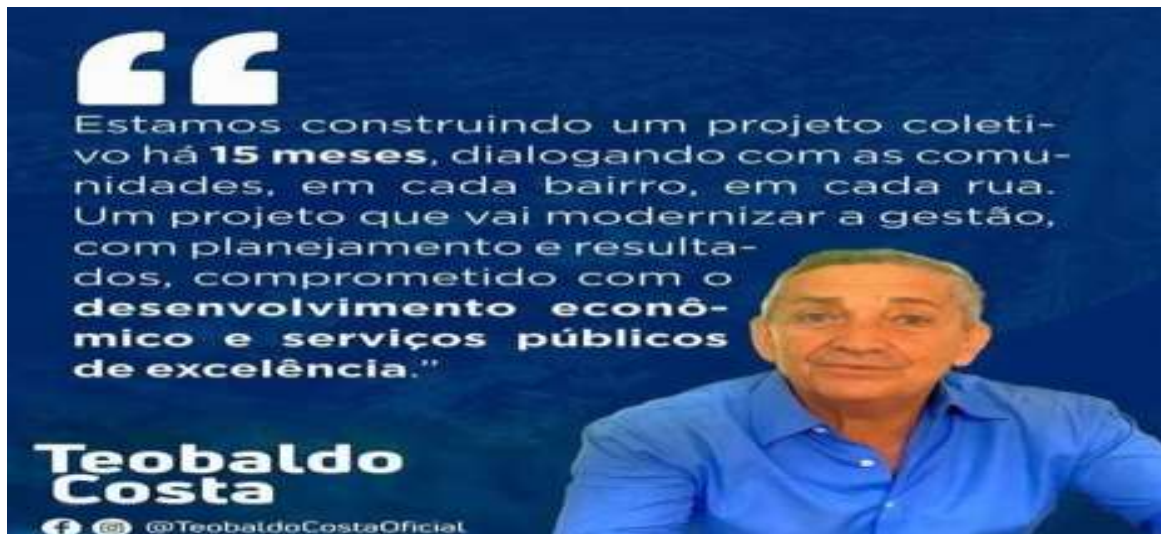
Durante um almoço-debate do Grupo de Líderes Empresariais (Lide), nesta segunda-feira (1º), no Fera Palace Hotel, no Centro Histórico soteropolitano, ele foi exaltado pelo presidente do Lide-BA, Mario Dantas, durante discurso, e bem recepcionado pelos empresários presentes.

**“SOU SIM, PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO DE LAURO DE FREITAS, e se o povo quiser, sob as bênçãos de Santo Amaro de Ipitanga e de Deus, dedicarei quatro anos da minha vida para cuidar da cidade, em especial, das nossas 40 mil crianças carentes, – as quais serão uma das minhas prioridades – com muito empenho, dedicação, cuidado, e principalmente, trabalho e honestidade”, completou.**<sup>2</sup>

Outrossim, o próprio Representado afirma estar há, pelo menos, 15 (quinze) meses, apresentando-se como pré-candidato aos potenciais eleitores do Município de Lauro de Freitas:

---

<sup>2</sup> <https://www.nordesteusou.com.br/noticias/ex-morador-do-nordeste-de-amaralina-e-dono-do-atakarejo-teobaldo-recua-e-diz-que-mantem-pre-candidatura-em-lauro-de-freitas/>



É consabido por todos os munícipes que o Representado, vem, desde o momento em que se projetou como pré-candidato, distribuindo alimentos à população laurofreitense, oriundos de sua rede atacadista presente não só em Lauro de Freitas como em toda Região Metropolitana.

Em Julho de 2019, flagrou-se o Denunciado distribuindo alimentos em uma localidade conhecida como Brisas de Itinga, fato este que fora reportado por diversos veículos de comunicação. Vejamos:

**Dono do Atakarejo e pré-candidato a prefeito de Lauro, Teobaldo teria distribuído alimentos à população.**

A reportagem tentou contato com o empresário por telefone

O dono do Grupo Atakarejo, empresário Teobaldo Costa tem pretensões políticas e isso não é novidade. Apesar de ter cogitado a disputa à prefeitura de Salvador, ele voltou atrás e confirmou que é pré-candidato a prefeito de Lauro de Freitas, na Região Metropolitana de Salvador.

O multimilionário, porém, estaria usando meios nada convencionais - pelo menos não deveriam ser, para se promover, segundo fontes do PNotícias. A redação recebeu vídeos que mostram distribuição de



alimentos em uma localidade de Lauro. É possível ouvir no áudio um homem afirmando que a distribuição foi de alimentos do Atakarejo a mando de Teobaldo, dono da rede de supermercado.

A reportagem tentou contato com o empresário por telefone, sem sucesso. Porém, as mensagens via WhatsApp foram visualizadas, mas não foram respondidas.<sup>3</sup>

.....

---

<sup>3</sup> <https://pnoticias.com.br/noticia/politica/226490-dono-do-atakarejo-e-pre-candidato-a-prefeito-de-lauro-teobaldo-teria-distribuido-alimentos-a-populacao>



4

---

<sup>4</sup> <https://youtu.be/Xmoj7AexDZM>





5

---

<sup>5</sup> <https://youtu.be/Xmoj7AexDZM>



**“Justiça não deve ser cega”, diz Moema, sobre vídeo em que dono de grande mercado e pré-candidato distribui alimentos em Lauro de Freitas.**

A prefeita de Lauro de Freitas, Moema Gramacho (PT), criticou o que seria uma ação ilegal de pré-campanha do dono da Rede Atakarejo, Teobaldo Costa. O empresário, virtual pré-candidato à prefeitura do município, aparece em um vídeo próximo a caixas de armazenagem de alimentos num conjunto habitacional da cidade. Segundo o autor da gravação, o material estaria sendo distribuído pelo empresário em comunidades carentes. No vídeo, que circula no Facebook e também em grupos de WhatsApp, é possível ver uma enorme fila e o empresário, de camisa social azul, cumprimentando crianças e moradores. A declaração da petista foi feita durante coletiva a imprensa, nesta terça-feira (30), no Instituto Federal da Bahia, no bairro de Itinga, em que fez balanço de sua gestão. A iniciativa pode ser considerada abuso de poder econômico pela justiça eleitoral.

....<sup>6</sup>

Em se tratando de distribuição de alimentos por pretense candidato a disputa de cargo eletivo neste Município, resta evidente o *animus* eleitoral de desequilibrar o pleito em favor do Representado.

Neste diapasão, se acaso o mesmo tivesse procedido o registro de sua candidatura no tempo e forma devido, tal conduta configuraria captação ilícita de sufrágio, a teor do art. 41 da Lei Federal nº 9.504/97. Vejamos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer,

---

<sup>6</sup> Disponível em <https://classepolitica.com.br/2019/07/30/justica-nao-deve-ser-cega-diz-moema-sobre-video-em-que-dono-de-grande-mercado-e-pre-candidato-distribui-alimentos-em-lauro-de-freitas/>, consulta em 06 de Janeiro de 2020.

prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Ocorre que, não tendo sido o pré-candidato ainda registrado, a conduta deste caracteriza abuso de poder econômico, na forma do art. 237, *verbis*:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e

pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes fôr aplicável, pela Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952.

A doutrina pátria também não discrepa ao conceituar as características do tipo quando assim leciona Edson de Castro Resende, “o abuso de poder econômico nada mais é que a transformação do voto em instrumento de mercancia. É a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores”<sup>7</sup>

Corroborando com o enquadramento acima referido, temos as lições do ilustre mestre José Jairo Gomes, *in verbis*:

Estará configurado (abuso de poder econômico), entre outras coisas, sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção.<sup>8</sup>

Ademais, ainda citando o ilustre Autor, incorrerá em abuso de poder econômico aquele que houver cometido condutas clandestinas ainda que visando processo eleitoral futuro. Vejamos:

É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo **eleitoral futuro** ou em curso. Normalmente, ocorre durante o período de campanha, **embora também possa ocorrer antes de seu**

---

<sup>7</sup> CASTRO, Edson de Resende. Curso de direito eleitoral. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey 2014. p.285.

<sup>8</sup> Gomes, José Jairo *in* Direito Eleitoral, 14ª edição, revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Atlas, 2018, pág. 298



**início.** Ausente esse liame, não há como caracterizar o abuso, já que o patrimônio, em regra, é disponível.<sup>9</sup>

Com efeito, conforme sustentado pela melhor doutrina, para fins de enquadramento de atos como abuso do poder econômico, há de se preencher dois requisitos: o primeiro, concessão de benesses a potenciais eleitores; o segundo, que tais benesses sejam concedidas ambicionando ganhos eleitorais em processo eleitoral futuro ou em curso.

No que cerne ao primeiro requisito, concessão de benesses à população da localidade na qual pretende-se concorrer, temos restar suficientemente claro dos vídeos e imagens colacionadas, a distribuição de alimentos por parte do Representado.

De relação ao segundo requisito, qual seja o caráter eleitoral da conduta, temos que o Representado vem há, pelo menos 15 (quinze) meses, se promovendo como pré-candidato a Prefeito de Lauro de Freitas, como o próprio afirma.

Assim, tendo em vista que a conduta abusiva, distribuição de alimentos aos residentes de Conjunto Habitacional situado neste Município, deu-se em **Setembro de 2019**, **resta incontestemente o caráter político-eleitoral do ato ora denunciado.**

Ultrapassada a configuração da conduta abusiva do Representado como abuso do poder econômico, é imperioso destacar a reprovabilidade da conduta adotada pelo Representado e o seu potencial danoso ao pleito que se avizinha.

---

<sup>9</sup> Gomes, José Jairo *in* Direito Eleitoral, 14ª edição, revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Atlas, 2018, pág. 298

Além do aspecto imoral da distribuição de alimentos com o evidente objetivo de angariar apoio político-eleitoral para o pretense candidato, há de se observar o poder corruptivo do dinheiro e as repercussões de tais atos no imaginário popular, produzindo a sensação de superioridade de uma candidatura em relação às demais, desequilibrando o pleito em favor do infrator da legislação eleitoral.

Atento a tais consequências, o ilustre doutrinador Fávila Ribeiro leciona:

“À proporção que a riqueza invade a disputa eleitoral, cada vez se torna mais avassaladora a influência do dinheiro, espantando os líderes políticos genuínos, que também vão cedendo, ainda que em menor escala, a compromentimentos econômicos que não conseguem de todo escapar, sendo compelidos a se conspurcarem com métodos corruptos.”<sup>10</sup>

Não olvidemos que a distribuição de alimentos ou concessão de demais benesses com o fito eleitoral é conduta vedada a todos os concorrentes, em todas as fases do pleito, quer seja na pré-campanha, quer seja após o registro da candidatura.

Destarte, face a gravidade dos fatos aqui expostos, pugna que este MM. Juízo Eleitoral aplique veemente reprimenda, imputando ao Representado todas as sanções previstas em lei, especialmente para fazer cessar tal conduta abusiva, aplicar sanção pecuniária, de modo a preservar o interesse público pela manutenção da ordem constitucional.

---

<sup>10</sup> RIBEIRO, Fávila. Abuso de poder no direito eleitoral. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1993, pág. 58

### III. DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer:

A. Seja recebida a presente Representação e determinada a notificação do Representado para se manifestarem no prazo de lei;

B. Seja determinado a imediata cessação da conduta ilícita perpetrada pelo Representado, qual seja distribuição de elementos;

C. Seja, ao final, julgada procedente a presente Representação, para condenar o Representado por abuso do poder econômico, aplicando-lhe multa, as sanções de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes.

D. Intimação do ilustre *Parquet* como *custus legis*, requerendo ainda ao ilustre representante do *parquet*, que após o registro da respectiva candidatura, se digne a promover a competente Ação de Investigação Eleitoral, pelos motivos aqui elencados, sem prejuízo das providências a serem adotadas pelas partes.

Protesta provar o alegado por todos meios em direito admitidos, especialmente com provas orais e documentais anexas, sem prejuízos de outras obtidas durante o transcurso do feito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lauro de Freitas/BA, 4 de março de 2020

**JOÃO CLYMACO**  
**OAB/BA nº 10.930**